

## CONSIDERAÇÕES SOBRE A COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL COLETIVA

**Gustavo Donizete da Matta Ferreira**  
Procurador no Município de Uberaba

**Marcelo Henrique Matos Oliveira**  
Professor de Direito na FUCAMP

### Resumo

Trata-se da análise da competência jurisdiccional coletiva no âmbito do sistema jurídico brasileiro. Discutem-se os problemas advindos do sistema processual civil clássico, eminentemente individualista, que não se adapta com perfeição às lides coletivas, acarretando restrição à defesa dos direitos transindividual. Após análise das posições doutrinárias sobre tema, foi apresentada a solução que mais se coaduna com os anseios sociais e jurídicos, mormente por propiciar uma tutela efetiva desses novos direitos.

**Palavras-chave:** Direitos Coletivos. Competência. Competência Jurisdiccional Coletiva

### Abstract

It is the collective analysis of jurisdiction under the Brazilian legal system. We discuss the problems arising from the civil procedure system classic, eminently individualistic, that does not fit perfectly to the collective labors, causing restriction of rights transindividual. After analysis of the doctrinal positions on topic, was presented the solution that best fits with the legal and social concerns, especially as it provides an effective protection of these new rights.

**Keywords:** Collective Rights. Competence. Jurisdiction Collective

### 1 Introdução

As profícuas modificações legislativas ocorridas no sistema processual pátrio, mormente a partir de 1985, introduziram novos instrumentos de tutela coletiva até então desconhecidos no regime de 1973. Atualmente, é inegável

que o processo coletivo é instrumento de efetividade de novos direitos, contudo, mesmo decorridos quase três décadas da “primeira onda reformista”, esta ainda se mostra fértil às divergências entres os doutos e os tribunais superiores. Dessa forma, o artigo apresentado, sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, visa a analisar a competência territorial estabelecida na Lei de Ação Civil Pública, trazendo à tona a discussão acerca da inviabilização do acesso à justiça em se prevalecendo a interpretação literal do artigo 93 do CDC quanto ao dano de âmbito nacional.

## 2 Competência Jurisdicional Coletiva

No âmbito do processo civil clássico, a competência nas demandas de cunho reparatório ou condenatório utiliza-se, em regra, do critério territorial. Portanto, assume caráter relativo, podendo ser modificada pela conexão ou continência.

Todavia, tais premissas não se aplicam ao processo coletivo. A lei estabeleceu regras específicas de competência para as ações civis públicas ou coletivas, com o objetivo de facilitar a defesa dos direitos transindividuais em juízo.

No caso dos direitos difusos ou coletivos, as demandas deverão ser propostas no foro do local onde ocorreu o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa<sup>1</sup>. O escopo dessa norma é possibilitar melhor instrução e colheita de provas, permitindo que o juiz que teve mais contato com o dano julgue os pedidos.

Nesse sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho (2009, p.40):

A opção do legislador fundou-se em que o juízo local é o que tem maior facilidade de coletar os elementos de prova necessários ao julgamento do litígio. Estando próximo ao local onde ocorrer

---

<sup>1</sup>No mesmo sentido é o entendimento do STJ: “Em síntese, qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão “competência funcional”, prevista no art. 2º, da Lei 7.347/1985, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova. E, se é assim, a competência posta nesses termos é de ordem pública e haverá de ser absoluta – inderrogável e improrrogável pela vontade das partes.” (STJ, Resp. 1.057.878, Min. Herman Benjamin, Dje 21/08/2009)

o dano, poderá o juiz melhor apreciar as causas, a autoria, os elementos de intencionalidade e as consequências dos atos ou fatos danosos, possuindo adequadas condições para decidir sobre a *res deducta*.

O artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública<sup>2</sup>, ao dispor sobre a competência pelo local do dano, também abrange as ações coletivas que buscam evitá-los. Dessa forma, será considerado o local onde o dano deva ou possa ocorrer, para fins de determinação da competência. Trata-se de competência absoluta, já que improrrogável e inderrogável, de ordem pública, para priorizar o interesse do próprio processo.

A competência em razão do local do dano, exceto em alguns casos especiais, aplica-se à defesa de quaisquer interesses transindividuais, incluindo os relacionados com os consumidores.

Tratando-se de dano regional ou nacional, não há previsão normativa específica para determinar a competência das ações coletivas fundadas em direitos difusos ou coletivos. Segundo Hugo Nigro Mazzilli (2008, p.260), a solução ocorrerá por analogia às regras do Código de Defesa do Consumidor referente aos direitos individuais homogêneos:

Em se tratando de ação civil pública ou coletiva que objetivar a defesa de interesses difusos ou coletivos de caráter regional ou nacional, não há previsão normativa específica para determinar a competência. Por analogia ao que vem disposto em matéria parelha pelo CDC no tocante à defesa de interesses individuais homogêneos, mesmo as ações que versem interesses difusos e coletivos, envolvendo ou não consumidores, deverão ser ajuizadas na Capital do Estado ou no Distrito Federal.

Na defesa dos interesses individuais homogêneos, a competência, salvo a competência da justiça federal, será do foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local, ou no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional. Vejamos:

---

<sup>2</sup>Lei n. 7.347: Art. 2º – As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Lei n. 8.078/90: Art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Hugo Nigro Mazzilli (2008, p.260) assevera que, no caso do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de competência territorial e relativa, vez que, ao contrário do artigo 2º da Lei de Ação Civil Pública, não alude à competência absoluta nem funcional:

Na defesa de interesses transindividuais divisíveis de âmbito local (interesses individuais homogêneos), a competência será determinada em razão do foro do local do dano, ressalvada expressamente a competência da Justiça federal. Como o artigo 93 do CDC não alude à competência absoluta nem funcional (ao contrário do que o faz o art. 2º da LACP), a nosso ver, nesta matéria, estamos diante de competência territorial e relativa, embora é verdade, com algumas peculiaridades.

Pedro Lenza (2008, p. 298), questionando a opção legislativa pelo foro do Distrito Federal no caso de dano nacional, expõe como melhor interpretação, ressalvada a competência da Justiça Federal, eleitoral e do Trabalho, a seguinte:

- a) dano de âmbito local – foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano;
- b) dano abrangendo mais de uma comarca dentro de um mesmo Estado – a competência será concorrente, resolvendo-se pelas regras da prevenção;
- c) dano abrangendo dois ou mais Estados – foro da Capital de qualquer deles, resolvendo-se pela prevenção;
- d) dano abrangendo todos os Estados – foro da Capital de qualquer deles, resolvendo-se pela prevenção.

Assevera ainda que a competência do Distrito Federal não deve ser aceita, ainda que o dano seja de âmbito nacional. Isso porque o

elevado custo para o ajuizamento dessas ações inviabilizaria a tutela dos direitos. Além disso, argumenta que prestigiar o Distrito Federal por questão de localização geográfica fere o princípio constitucional da Harmonia Federativa, obstaculizando o acesso à justiça (LENZA, Pedro, 2008, p. 298).

Além disso, Elton Venturi (2007, p. 294-297) ressalta que esta postura poderia ferir o princípio do promotor natural, eliminando a possibilidade de os promotores de justiça estaduais ingressarem com Ações Cíveis Públicas de âmbito nacional, pois, apesar de serem legitimados para tanto, seria necessário ajuizar a demanda em Brasília:

Somente Promotores e Procuradores da República atuantes no Distrito Federal teriam atribuição para a promoção de tais feitos – concentração esta, política e institucionalmente, desinteressantes ao sistema nacional de tutela jurisdicional coletiva” e não diga que a “abertura das fronteiras” resolveria o problema, permitindo que qualquer promotor ou procurador da república, de qualquer localidade, pudesse ajuizar tais ações no foro da Capital do Estado ou no Distrito Federal, “longe de representar avanço ou a democratização do exercitamento das funções do Ministério Público, a proposta redundaria na violação do princípio do promotor natural, para além do agravamento na já delicada e nem sempre bem resolvida relação entre os princípios constitucionais da independência funcional e da unidade do *Parquet*.

Isso corrobora o precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que determina: “É incompatível com os princípios de regência da Instituição e do sistema de repartição de atribuições a atuação do Ministério Público Estadual Fora do seu Estado ou fora da jurisdição estadual” (TRF 4ª, 2ª Turma. AC 9104132750/RS, DJ. 17.10.1991).

Luiz Manoel Gomes Júnior (2008, p. 211), de forma contrária, entende que, atualmente, com o acesso à internet e aos demais meios de comunicação não se afigura excessivo, no caso de dano de âmbito nacional, que a demanda coletiva seja ajuizada no Distrito Federal. Todavia, a restrição imposta por essa corrente acarretará em limitação à tutela coletiva, indo de encontro ao objetivo principal que é a efetividade máxima desses direitos transindividuais

### 3 Conclusão

A redação do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor acabou por gerar diversas posições doutrinárias sobre o foro competente para a propositura das ações coletivas que visam à tutela de dano de âmbito nacional. Sem embargos aos que a entendem de modo diverso, a posição mais consentânea com o espírito de proteção previsto no Microsistema Processual Coletivo é aquela que conclui ser indiferente o local da propositura da ação coletiva, quando o dano for de âmbito nacional, podendo ser qualquer capital de Estado ou Distrito Federal, cabendo ao autor o foro que melhor lhe convier.

## Referências

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Ação civil pública: comentários por artigo, Lei nº 7.347, de 24/7/85. 7.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. *Curso de direito processual civil coletivo. 2. ed.* São Paulo: 2008.

LENZA, Pedro. *Teoria geral da ação civil pública. 3. ed.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 21. ed.* São Paulo: Saraiva, 2008.

VENTURI, Elton. *Processo Civil Coletivo: A tutela jurisdicional dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos no Brasil, perspectivas de um Código brasileiro de processos coletivos.* São Paulo: Malheiros, 2007.